

AO INSTITUTO ACQUA

COMISSÃO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO
Nº 14/2025 PSC (HIMABA)**

**Objeto: Contratação de Empresas Especializadas na Prestação de Serviços Médicos –
Ortopedia Pediátrica.**

VEGA SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **26.438.154/0001-53**, com sede em Rua José Alexandre Buaiz, 190, Sala 505, Enseada do Suá, Vitória - ES, CEP 29.050-545, neste ato representada por seu **Sócio Administrador, Renato Antunes Machado, brasileiro, casado, médico**, portador do CPF nº **051.494.767-93** e RG nº **919.877/SPTC-ES**, com endereço eletrônico **admvegas@gmail.com** e telefone **(27) 99971-6047**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 7.1 do Edital em epígrafe, no Art. 37, caput, da Constituição Federal, e nos princípios da Administração Pública, apresentar

RENATO
ANTUNES
MACHADO:015
49476793

Assinado de forma digital
por RENATO ANTUNES
MACHADO:01549476793
Data: 2025.09.18 11:10:09
+03'00"

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Edital de Processo de Seleção de Contratação nº 14/2025 PSC (HIMABA), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação volta-se especificamente contra a Cláusula 4.2, alínea "b", do referido Edital, que estabelece como condição obrigatória para a habilitação dos interessados a "Apresentar relação mínima com 16 (dezesseis) profissionais médicos, incluindo a coordenação, contendo Diploma, devidamente registrado de curso de graduação em Medicina [...] comprovação da especialização em ortopedia pediátrica e/ou experiência de cada profissional apresentado, por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo CLT ou declaração da unidade de saúde em que prestou serviços [...]".

II. DA LEGITIMIDADE

A Impugnante é empresa de prestação de serviços de saúde, com expertise e interesse em participar do processo seletivo em questão, sendo, portanto, parte legítima para apresentar a presente manifestação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

RENATO
ANTUNES
MACHADO
O:015494
76793

Assinado de
forma digital por
RENATO
ANTUNES
MACHADO
9476793
Dados:
2025.09.18
11:10:22 -03'00'

Conforme expressamente disposto no item 1.1 do Edital, o processo seletivo "será regido pelos princípios do artigo 37, caput, da CF/88, pelos princípios e diretrizes, dispostos no Regulamento de Compras e Contratação de Serviços do Instituto ACQUA". Desta feita, ainda que a gestão do certame seja exercida por entidade privada, a vinculação aos princípios constitucionais da Administração Pública impõe que todas as exigências editalícias sejam pautadas pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, sobretudo, pela razoabilidade e proporcionalidade, buscando sempre a máxima competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A exigência contida na Cláusula 4.2, alínea "b", do Edital revela-se manifestamente desproporcional, desarrazoada e restritiva à competitividade do certame, pelos seguintes motivos:

Violação aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Competitividade: Prematuridade e Divulgação de Informações Estratégicas:

A demanda por apresentação de uma relação nominal com 16 (dezesseis) profissionais médicos especializados em Ortopedia Pediátrica, com todos os seus comprovantes de formação e vínculo, já na fase de habilitação, mostra-se prematura e desnecessária para a avaliação da aptidão da empresa. Tal exigência impõe aos licitantes a revelação de sua estrutura operacional e equipe técnica completa antes mesmo da confirmação da contratação. Esta divulgação antecipada de uma informação de caráter estratégico, antes da efetiva contratação e sem a garantia do vínculo contratual, representa um risco substancial de que tais dados, se acessados por concorrentes, possam ser utilizados para fins que desvirtuam a isonomia e a lealdade concorrencial. A preservação da estratégia de mobilização e composição da equipe é um diferencial competitivo legítimo, e sua exigência prematura na fase de habilitação restringe a competitividade, desestimulando empresas qualificadas que planejam a alocação de seu corpo técnico de forma otimizada após a adjudicação do contrato.

Risco de Duplicidade de Profissionais e Prejuízo à Validade das Propostas:

A exigência de apresentação detalhada de profissionais na fase de habilitação, sem um mecanismo explícito no Edital para verificar a exclusividade de vínculo ou de alocação de cada médico a uma única proposta, abre precedente para que um mesmo profissional figure na relação de equipe de mais de uma empresa concorrente. Tal cenário comprometeria a credibilidade do certame, gerando uma falsa percepção de capacidade técnica instalada e impedindo uma avaliação fidedigna da real aptidão de cada licitante. Em processos de contratação que visam a garantia da prestação de serviços de forma contínua e com equipe especializada, a exclusividade ou a alocação garantida de cada profissional é fundamental para assegurar a efetividade do objeto contratado, o que só é possível de ser aferido com precisão em fases posteriores do processo. A omissão editalícia nesse ponto, aliada à exigência prematura, gera incerteza jurídica e potencial irregularidade na composição das propostas.

Habilitação Técnica Conforme a Legislação e Jurisprudência dos Tribunais de Contas:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU), é uníssona ao preconizar que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e estritamente relacionadas ao objeto, evitando restrições indevidas à competitividade. Exigências de que o licitante comprove, na fase de habilitação, a disponibilidade de todo o corpo técnico com vínculo formal são consideradas restritivas, quando a capacidade operacional pode ser demonstrada por atestados anteriores e por uma declaração de que, caso vencedora, a empresa mobilizará a equipe necessária.

O Tribunal de Contas de União, assim como outros Tribunais de Contas Estaduais, têm se posicionado no sentido de que a comprovação do vínculo dos profissionais somente deve ser exigida do licitante vencedor, na fase de assinatura do contrato ou no início da execução dos serviços, e não na fase de habilitação. A simples apresentação de declaração de disponibilidade de profissionais ou atestados de capacidade técnica da empresa já deveria ser suficiente para a fase de habilitação, permitindo uma análise da capacidade gerencial e organizacional da empresa para constituir e mobilizar a equipe, sem exigir a materialização prematura dos vínculos.

IV. DOS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da Cláusula 4.2, alínea "b", nos termos atuais, causará prejuízos evidentes ao processo seletivo e, em última análise, ao interesse público, ao:

- Reduzir drasticamente o número de empresas participantes, limitando a competição e as opções de propostas, pela imposição de uma barreira de entrada desarrazoada.
- Forçar a divulgação prematura de informações estratégicas operacionais das empresas concorrentes, ferindo a isonomia e a lealdade concorrencial.
- Abrir margem para a apresentação de propostas com profissionais em duplicidade, comprometendo a transparência e a fidedignidade da avaliação da capacidade técnica.
- Privar o Instituto ACQUA de propostas potencialmente mais eficientes e inovadoras, provenientes de empresas que, embora altamente capacitadas, não conseguiriam cumprir essa exigência preliminar de forma sustentável ou estratégica.

RENATO
ANTUNE
S
MACHAD
O:015494
76793

Assinado de
forma digital
por RENATO
ANTUNES
MACHADO0015
Dados:
2025.09.18
11:10:59 -03'00'

A garantia da qualidade e da capacidade de execução do serviço pode ser plenamente assegurada através da exigência de atestados de capacidade técnica da empresa, da apresentação de uma declaração formal de que a empresa mobilizará a equipe necessária em caso de adjudicação, da rigorosa verificação e aprovação da equipe do vencedor antes da assinatura do contrato e do início da prestação dos serviços, bem como da fiscalização contínua durante a execução.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a **[NOME COMPLETO DA EMPRESA IMPUGNANTE]** a Vossa Senhoria que:

5.1. Seja a presente Impugnação recebida e processada em seus termos.

5.2. Seja analisado o mérito das razões apresentadas, reconhecendo-se o caráter restritivo, desproporcional e desarrazoado da Cláusula 4.2, alínea "b", do Edital nº 14/2025 PSC (HIMABA).

5.3. Seja a referida cláusula alterada ou suprimida, de modo a adequar as exigências de qualificação técnica aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, postergando a exigência da comprovação detalhada do quadro de 16 (dezesesseis) profissionais médicos especializados para o licitante vencedor, em momento anterior à assinatura do contrato ou ao início da prestação dos serviços.

5.4. Que na fase de habilitação seja suficiente a apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa (já prevista) e/ou declaração formal de disponibilidade e compromisso de mobilização da equipe qualificada.

5.5. Subsidiariamente, caso o pleito de supressão ou alteração total da exigência não seja acatado, requer-se que a Cláusula 4.2, alínea "b", seja reformulada para que, na fase de habilitação, seja exigida apenas a indicação do profissional responsável pela

coordenação técnica da equipe, com a devida comprovação de sua qualificação e vínculo, ficando a apresentação dos demais 16 (dezesseis) profissionais para a fase de pré-contratação ou início da execução do serviço.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vila Velha /ES, **18 de setembro de 2025.**

RENATO ANTUNES
MACHADO:015494
76793

Assinado de forma digital
por RENATO ANTUNES
MACHADO:01549476793
Dados: 2025.09.18 11:11:26
-03'00'

Renato Antunes Machado

Sócio Administrados da VEGA SAUDE LTDA